



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0816793-41.2018.8.12.0001

Parte autora: Repram Reciclagem e Preservação Ambiental Ltda e outro

Vistos,

Tratam os autos de pedido de **Autofalência Continuada**, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formulado pelas pessoas jurídicas **REPRAM Reciclagem Ambiental Ltda** e **SIRKA Participações Ltda**, por meio da interventora administrativa **TRUSTEE Administradores Judiciais Ltda**.

Neste sentido, aduzem que a REPRAM foi criada em fevereiro/2002, sendo resultado da incorporação de outras empresas: a METAP Comércio de Sucatas Ltda e a PODIUM Serviços Ambientais Ltda, posteriormente vendida para os atuais administradores.

Por sua vez, alegam que a SIRKA nasceu em março/2012 e, em 2015, adquiriu 99% (noventa e nove por cento) das ações da REPRAM, ampliando os investimentos em capacitação técnica e capacidade de industrialização de recicláveis, operando como investidora em participações em empresas do setor ambiental.

Após 02 (dois) anos da aquisição da REPRAM pela SIRKA, chegou ao judiciário o pedido de recuperação judicial das empresas, o qual tramitou nesta Vara de Recuperação Judicial, Falências, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis, sob o n.º 0822673-48.2017.8.12.0001.

Contudo, este juízo, orientado pela perícia prévia, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sendo referida decisão objeto de recurso. Na sequência, as empresas recuperandas desistiram do pedido de RJ, o que foi homologado pelo juízo, decisão essa que já transitou em julgado.

Finalizada a Recuperação Judicial mencionada, as empresas SIRKA e REPRAM voltam a figurar como partes no incidente processual de n.º 0032164-82.2018.8.26.0100 (desconsideração de personalidade jurídica), oriundo da 2ª



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

No referido incidente, restou decidido pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (documento de f. 75-76) :

"Diante disso, não deverá ser adotada a drástica medida de encerramento das atividades da Warm, Sirka e Prisma, como se automaticamente estendida a falência a elas, o que não traria bons resultados econômicos e sociais para todos os envolvidos no procedimento falimentar.

(...)

Caberá ao administrador judicial da massa falida das três pessoas jurídicas "ocas" assumir a administração das três sociedades acima mencionadas, de modo a encontrar a melhor solução possível para que sejam preservados os ativos, para futura responsabilização perante os credores das falidas. Nem se alegue que tal decisão é um efeito antecipado de um pedido de falência, mas sim a medida menos gravosa para assegurar o resultado útil deste processo. (...)

Por isso, a título de tutela cautelar, determino o afastamento dos sócios e administradores da Warm, Sirka e Prisma, e nomeio em substituição a TRUSTEE Administradores Judiciais Ltda, representada pelo Dr. Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho, como controlador e administrador das sociedades."

Não bastasse isso, foi solicitado pelo AJ naquele incidente (incidente processual de n.º 0032164-82.2018.8.26.0100 - desconsideração de personalidade jurídica) que os efeitos da decisão nele proferida fossem estendidos à REPRAM Reciclagem e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Preservação Ambiental, haja vista que 99% de suas quotas sociais pertencem à SIRKA Participações, o que também foi deferido (f. 03-04).

Por fim, sobre a atual situação financeira da REPRAM, alegam que desde a sua aquisição pela SIRKA, houve uma significativa alteração do quadro financeiro da empresa, com expressiva queda da lucratividade da empresa, apresentando uma retração de 81%.

Assim, visando evitar que as empresas fechem as suas portas, é que a AJ do processo em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no cumprimento de suas atribuições, vem requerer a falência do grupo formado por SIRKA e REPRAM, com continuidade das suas atividades.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o estado de insuficiência patrimonial das Requerentes para cumprirem as obrigações contraídas é patente. Da documentação carreada aos autos, exsurge que não haverá condições de quitar de maneira equânime as dívidas existentes.

Ademais, presentes os pressupostos legais para a abertura do concurso universal de credores, reclama-se corretamente a atuação jurisdicional, pois segundo consta da inicial, a situação de crise financeira que as empresas enfrentam, a falta de cumprimento das obrigações contraídas, bem como a interposição de ações judiciais, de rigor a decretação da falência é medida que se impõe, vez que plenamente caracterizada a situação de insolvência patrimonial.

Posto isso, julgo aberta hoje, as 17:45 hs, a **autofalência** de **REPRAM RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.967.710/0001-46, com sede na Av. Zilá Correa Machado, n.º 1449, Bairro Tiradentes, Campo Grande/MS – CEP: 79.062-000; e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

SIRKA PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.414.638/0001-46, com sede na Rua Inocêncio Tobias, n.º 185, sala 02, Bairro Barra Funda, São Paulo/SP – CEP: 01.144-000.

Nomeação dos Auxiliares do juízo

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **Pradebon & Cury Advogados Associados**, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, representada por Jose Eduardo Chemin Cury, CPF 829.472.951-53, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@pcladvocacia.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lei n.11.101/2005).

Atribuições da Administradora Judicial

As obrigações do administrador judicial estão contidas no art. 22, incisos I e III, da Lei n. 11.101/2005.

Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, a AJ deverá "**enviar correspondência** aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito" (grifo nosso).

A Administradora deverá também, nos termos do art. 22, III, "p", da referida lei, apresentar ao juiz, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza as receitas e as despesas. Deverá a Administradora Judicial distribuir como “pedido de providências”, competência: 25, classe: 1199, área: cível, assunto principal: 9558, tipo de distribuição: vinculada, Município: Campo Grande, sendo as contas mensais



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

subsequentes, sempre, direcionadas ao incidente já instaurado. Eventuais manifestações acerca desse relatório deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

Deverá a AJ proceder a arrecadação dos bens e documentos com urgência (art. 110 da Lei de Falências), bem como a avaliação dos bens, separadamente, ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei de Falências), para a realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei da Falências), sendo que ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único, Lei n. 11.101/05), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da mencionada lei, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05). **No caso em questão, o estabelecimento não será lacrado, porquanto já foi informada na petição inicial a questão da viabilidade da continuidade das atividades da empresa.**

No que concerne aos livros, deve a Administradora Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

A AJ deverá arrecadar e avaliar os ativos das empresas falidas.

Caso no futuro seja necessário, a Administradora Judicial poderá promover meios para a alienação dos ativos, por uma das formas previstas no artigo 140, observada a ordem de preferência; devendo a venda ocorrer por determinação deste Juízo, após ouvido a Administradora Judicial e atendendo à orientação do Comitê de Credores, se houver, por uma das modalidades estabelecidas no artigo 142 da LFR.

Ficam os administradores advertidos de que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005 poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, da Lei n. 11.101/05).

Por fim, no caso em tela, tendo em vista tratar-se de falência continuada, deverá ainda o AJ, conforme já determinado inclusive pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo no incidente processual de n.º 0032164-82.2018.8.26.0100 (desconsideração de personalidade jurídica), assumir a administração das sociedades, de modo a encontrar a melhor solução possível para que sejam preservados os ativos,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

visando o pagamento dos credores das falidas. Tal medida é imprescindível, vez que foi determinado, no mesmo incidente, o afastamento dos sócios e administradores da empresa SIRKA, com os efeitos estendidos para a REPRAM.

Da apresentação das habilitações

Nos termos do art 7º da Lei de Falências, "a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Da impugnação da relação de credores (artigos 8º, 11, 12 e 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da publicação no DJ/MS do edital contendo a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, referida no art. 7, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações à relação de credores deverão ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (p. único do art. 13 da LRF).

Determinações gerais:

Diante dos fundamentos expostos:

- 1) Fixo o termo legal (artigo 99, II, da LFR) nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tomado contra a ora falida;
- 2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos das empresas falidas (SIRKA e REPRAM);
- 3) Determino, nos termos do art. 99, V, da Lei de Falências, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida lei, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam **até o encerramento da falência**, ficando suspensa também a prescrição.

3.1) ***Oficiem-se*** às Varas Cíveis desta Comarca e os demais Tribunais



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

para que tenham conhecimento da suspensão.

4) **Intime-se** a Administradora Judicial, com urgência, para assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/05)

5) **Intimem-se** a empresa interventora **TRUSTEE Administradores Judiciais Ltda** para apresentar em 5 (cinco) dias a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, procedendo-se nos termos do art. 99, III, da Lei n. 11.101/05. Caso a interventora entenda necessário os sócios das falidas poderão ser intimados para também auxiliar na apresentação da relação de credores.

6) **Intimem-se** os sócios da Falida, **por mandado**, para cumprirem o disposto no art. 104 da Lei de Falências, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais.

7) Relativamente aos **créditos trabalhistas** referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao endereço eletrônico da AJ (cury@pcladvocacia.com.br).

7.1) A Administradora Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor (trabalhista) deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pela Administradora Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

7.2) **Oficie-se** à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente à Administradora Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail **cury@pcladvocacia.com.br**, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, visto que autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI, da LFR).

8.1) **Intimem-se** pessoalmente os sócios, **por mandado**.

9) **Oficiem-se** (art. 99, X e XIII, da LFR) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), inclusive onde a Falida tiver estabelecimento, autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a falência no registro das empresas, constando a **expressão “Falida”**, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n. 11.101/2005.

10) **Oficiem-se** aos órgãos e repartições públicas, Cartórios de Registros de Imóveis, DETRAN, Banco Central do Brasil, Receita Federal e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da Falida (art. 99, X, da LFR).

11) **Oficiem-se** aos Cartórios de Registros Imobiliários comunicando a falência e solicitando as certidões de praxe e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial.

12) **Anote-se** o sigilo nas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros.

13) **Publique-se**, após a apresentação da lista atualizada de credores pela Falida ou decorridos os prazos a ela concedidos sem a sua manifestação (item 5), **edital**, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com a integra desta decisão.

13.1) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

que será expedido nos termos do paragrafo único do art. 99 da lei referida, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, SOMENTE por meio do e-mail **cury@pcladvocacia.com.br**, que deverá ser informado no edital a ser publicado.

14) ***Intime-se*** o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência.

15) **Determino que as empresas falidas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 106 da Lei n.º 11.101/05 c/c art. 321 do CPC/15), providenciem a emenda da petição inicial, apresentando todos os documentos elencados no art. 105 da Lei n.º 11.101/05, inclusive retificando o valor da causa de acordo com o valor do passivo.**

Defiro o pagamento de custas para o final do processo.

16) Intime-se o Administrador Judicial nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

17) Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando uma previsão do prazo que será necessário para a continuidade das atividades das falidas.

18) Intime-se o Administrador Judicial de que deverá, imediatamente (após a assinatura do termo de compromisso), assumir a administração das empresas falidas, além de representá-las judicialmente, de modo a encontrar a melhor solução possível para que sejam preservados os ativos, para futura responsabilização perante os credores das falidas.

P.R.I.C.

Campo Grande, 08 de junho de 2018.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente